



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00177

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 18/11/2013	proposição Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013			
autor Senadora Ana Amélia (PP-RS)	nº do prontuário			
1. Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. x Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 87 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, a seguinte redação, suprimindo-lhe os incisos II e III, e renumerando-se o inciso IV como II:

“Art. 87. O pagamento do imposto sobre a renda e da CSLL, na forma do art. 86, poderá ser realizado somente em relação à parcela dos lucros decorrentes do resultado considerado na apuração da pessoa jurídica domiciliada no Brasil de controlada direta no exterior:”

JUSTIFICAÇÃO

O crescimento internacional das multinacionais brasileiras, que proporciona inquestionáveis benefícios à economia brasileira, está intimamente ligado à manutenção de políticas públicas estáveis que proporcionem um ambiente de segurança jurídica e fomentem a competitividade.

Esta nova legislação, ao propor a tributação dos lucros auferidos no exterior, através da equivalência patrimonial, ignorando os Tratados para evitar a dupla tributação, além de considerar uma regra que não encontra paralelo em qualquer outro país, acarreta séria perda de competitividade das multinacionais brasileiras. Adicionalmente, desestimula a expansão de seus negócios e seu plano estratégico de crescimento, já que as empresas brasileiras estarão arcando com alíquota final de 34% (inclusive sobre rendas ativas), enquanto outros competidores estarão sujeitos a alíquotas dos mercados locais, em geral inferiores a 34%.

A tributação de resultados de equivalências patrimoniais acarreta, na maioria das vezes, antecipação do tributo sobre uma renda que ainda não foi disponibilizada ou talvez nunca possa ser disponibilizada por força de leis

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituírei esta cópia pela emenda
original devidamente assinada pelo Autor
até o dia 25/11/2013
Assinatura: Arnono Matrícula: 6083 Telefone: 6083

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16/11/2013 às 16:20
Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713

domésticas. Assim, propomos que a tributação somente ocorra quando da disponibilização dos dividendos, ou seja, enquanto o dividendo esteja sendo reinvestido para a expansão dos negócios no exterior, não haverá a tributação.

Para evitar abusos, propomos algumas condições para essa tributação de dividendos: se a controlada ou coligada no exterior tenha no mínimo 80% (oitenta por cento) da sua renda ativa (ou seja, de atividades industriais ou comerciais), e que não esteja no regime de subtributação.

Essa proposta, não contempla o avanço do sistema de regras sobre tributação de lucros no exterior estabelecidos em países europeus, como França e Alemanha, que consideram isenção total ou parcial sobre o lucro de empresas no exterior para rendas ativas. Entretanto considera uma aderência mais próxima a países como Estados Unidos da América que ao estimular investimentos no exterior, considera a tributação somente na distribuição de dividendos.

PARLAMENTAR

Senadora **Ana Amélia** (PP-RS)

